

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. João Dado)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

.....

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente - APP no cálculo do percentual de reserva legal, desde que a APP esteja totalmente preservada ou recomposta, e sejam verificadas as seguintes condições, isolada ou cumulativamente:

I – não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a :

a)oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

b)cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

c)vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida nas alíneas “b” e “c” do inciso I do § 2º, do art. 1º, desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

IV– recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, passível de exploração econômica, atendidos o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente:

§ 1º Na recomposição de que tratam os incisos I e IV, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

.....

.....

§ 7º. A recomposição de que tratam os incisos I e IV deverá ser aprovada previamente pelo órgão estadual competente, com base em projeto técnico apresentado.

§ 8º. Respeitado o cronograma aprovado no projeto de recomposição da Reserva Legal, a parcela que não

estiver sendo recomposta poderá ser utilizada em atividade agropecuária ou silvicultura, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passados 42 anos, ainda não se tem a Reserva Legal devidamente inserida e resguardada nas propriedades rurais, em especial e de maneira mais agravada nas regiões onde, por força do próprio desenvolvimento ocorrido, o desmatamento mostrou-se de caráter mais intenso, gerando um passivo ambiental mais expressivo e de inquestionável necessidade de resolução.

Destacando-nos um pouco do aspecto legal e percorrendo os aspectos científicos e técnicos referentes às funções socio-ambientais das áreas de preservação permanente e reserva legal, verificamos que o recobrimento florestal esperado guarda características e funções comuns: a manutenção da biodiversidade, abrigo da fauna, controle de processos erosivos, corredores de fluxo gênico etc. Sendo que a área de preservação permanente se diferencia, por estar associada à proteção específica de um corpo d’água, uma feição de relevo, um ecossistema fragilizado ou região de altitude elevada.

A área de preservação permanente adequadamente florestada, diferente da reserva legal, pode promover naturalmente a formação de corredores florestais, guarneecendo seus protegidos, que interligados formariam uma malha florestal ao longo de todos os cursos d’água, mangues, morros, serras, encostas, dunas, bordas de tabuleiro ou chapadas, seguindo uma geografia criada e operada pela própria natureza.

Entendemos, portanto, ser perfeitamente possível compatibilizar a locação da área de reserva legal sobrepondo-se parcialmente, completamente ou adicionalmente à área de preservação permanente existente na propriedade rural.

Mesmo tendo o Brasil uma legislação ambiental moderna, que enfatiza a proteção ambiental, não temos assistido a uma reversão da situação de degradação nas áreas de reserva legal, e até nas áreas de preservação permanente, irregularmente devastadas. A proposta de modificação do § 6º, do art. 16, da Lei nº 4.771/65, visa amenizar, em parte, esse enorme passivo ambiental existente, em especial, nas regiões sudeste e sul do País.

Acreditamos que a possibilidade do cômputo das Áreas de Preservação Permanente- APP no cálculo do percentual de reserva legal, desde que a APP esteja totalmente preservada ou recomposta, e não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, será um grande estímulo para que os proprietários rurais promovam a regularização ambiental nos seus imóveis, que é o desejo de todos.

Por outro lado, também é importantíssimo a recomposição das áreas de reserva legal que se encontram irregulares. Entretanto, sabemos que para recompor as áreas degradadas são necessários vultosos investimentos, por parte dos produtores rurais, o que nem sempre é possível. Esse fato tem-se constituído num grande obstáculo à regularização ambiental de muitas propriedades rurais.

Assim sendo, julgamos necessário flexibilizar e estimular também a recomposição das áreas de Reserva Legal. As modificações no art. 44, do Código Florestal, aqui propostas, além de permitir a utilização de espécies nativas e exóticas na recomposição das áreas destituídas de vegetação nativa, possibilita o plantio de espécies de valor comercial, desde que o plantio seja compatível com o processo de recomposição.

Essa flexibilização, se por um lado não recompõe a biodiversidade preexistente, por outro, mantém o solo coberto por uma vegetação permanente, protege aos recursos hídricos e amplia a capacidade de captura de gases de efeito estufa. Além disso, reduz o prazo máximo para a recomposição da área de Reserva Legal de 30 para 15 anos. Pelo lado financeiro, a possibilidade de exploração de espécies comerciais, dará um incentivo maior para que os proprietários rurais façam a recuperação dessas áreas, pois ajudará a financiar todo o processo.

A inclusão dos §§ 7º e 8º ao art. 44, da Lei nº 4.771/65, visa assegurar que todo o processo de recomposição seja previamente

aprovado pelo órgão ambiental competente, segundo critérios por ele estabelecidos. Inclusive, no § 8º, é prevista a utilização alternativa do solo da parcela da área de reserva legal que ainda não estiver sendo recomposta, segundo o plano de recomposição, para dirimir quaisquer dúvidas acerca do uso dessa área.

Estas são as razões pelas quais apresentamos este projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado João Dado